

região.

Art. 2º A prática “Pega do Bezerro” consiste em capturar um bezerro com as mãos e colocá-lo de volta ao curral, sendo realizada conforme as tradições e costumes locais, com respeito ao bem-estar dos animais e à segurança dos participantes.

Art. 3º O Estado, por meio dos seus órgãos competentes, poderá incentivar a realização de competições e eventos relacionados à prática “Pega do Bezerro”, como parte do calendário cultural e esportivo oficial.

Art. 4º Para garantir o bem-estar dos animais envolvidos, as competições e eventos deverão observar normas de proteção animal estabelecidas por órgãos competentes, bem como subordinação e observância ao disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Fica autorizada a realização de parcerias entre o Poder Público e entidades privadas ou associações rurais para a organização de eventos e a promoção da prática “Pega do Bezerro” como parte do patrimônio cultural do Estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0056130393

LEI N° 5.972, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Calendário da Mulher no âmbito do Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Calendário da Mulher no âmbito do Estado de Rondônia, com o objetivo de promover ampla conscientização sobre os temas relacionados aos direitos, à saúde, à segurança e ao bem-estar das mulheres.

Art. 2º O Governo do Estado de Rondônia, por meio das secretarias competentes, deverá incentivar e promover eventos relacionados aos direitos, à saúde, à segurança e ao bem-estar das mulheres, bem como divulgar amplamente as datas constantes no Calendário, visando dar maior visibilidade às pautas femininas e destacando a importância da igualdade de gênero.

Art. 3º Ficam incluídas as seguintes datas no Calendário da Mulher no Estado de Rondônia:

I - fevereiro:

a) 01 - Dia da Ratificação pelo Brasil da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;

b) 06 - Dia Internacional de Tolerância Zero contra a Mutilação Genital Feminina;

c) 11 - Dia Internacional de Mulheres e Meninas na Ciência; e

d) 24 - Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil.

II - março:

a) 08 - Dia Internacional das Mulheres; e

b) 25 - Dia Estadual de Combate ao Feminicídio.

III - abril:

a) 23 - Dia Internacional de Meninas nas TICs (tecnologia da informação e comunicação);

b) 27 - Dia Nacional da Empregada Doméstica; e

c) 30 - Dia Nacional da Mulher.

IV - maio:

a) 05 - Dia Internacional das Parteiras;

b) 28 - Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher;

c) 28 - Dia Nacional de Redução da Morte Materna; e

d) 30 - Dia de Luta pela Participação Política das Trabalhadoras Rurais.

V - junho:

a) 04 - Dia Internacional de Meninas e Meninos Vítimas de Agressão; e

b) 21 - Dia de Luta por uma Educação Não-Sexista e Sem Discriminação;

VI - julho:

a) 14 - Dia Estadual da Mulher Camponesa;

- b) 25 - Dia Internacional da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha;
- c) 25 - Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra; e
- d) 31 - Dia Internacional da Mulher Africana.

VII - agosto:

- a) 07 - Sanção da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha); e
- b) 12 - Dia de Luta contra a Violência no Campo.

VIII - setembro:

- a) 04 - Dia Mundial da Saúde Sexual;
- b) 05 - Dia Internacional da Mulher Indígena;
- c) 06 - Dia Internacional de Ação pela Igualdade da Mulher;
- d) 14 - Dia Latino-Americano da Imagem da Mulher nos Meios de Comunicação; e
- e) 23 - Dia Internacional contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças.

IX - outubro:

- a) 10 - Dia Nacional de Luta contra a Violência à Mulher;
- b) 10 - Dia Internacional da Saúde Mental;
- c) 11 - Dia Internacional das Meninas;
- d) 15 - Dia Mundial da Mulher Rural; e
- e) 25 - Dia Internacional contra a Exploração da Mulher.

X - novembro:

- a) 03 - Dia da Instituição do Direito ao Voto Feminino no Brasil;
- b) 20 - Dia Nacional da Consciência Negra;
- c) 20 - Início dos 21 dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher; e
- d) 25 - Dia Internacional de Luta pelo Fim da Violência contra a Mulher.

XI - dezembro:

- a) 06 - Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres;
- b) 10 - Dia Internacional dos Direitos Humanos; e
- c) 10 - Encerramento da Campanha dos 21 dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055836961

LEI N° 5.973, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheiras e coleiras por proprietários de cães agressivos em locais públicos no Estado de Rondônia e regulamenta a criação desses animais.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que os proprietários de cães agressivos, residentes no Estado de Rondônia, utilizem focinheiras e coleiras em seus animais quando estes estiverem em locais públicos.

§ 1º Considera-se cão agressivo aquele que tenha histórico de comportamento hostil, demonstrando propensão a causar danos a pessoas, outros animais ou propriedades.

§ 2º Também se considera cão agressivo para os fins desta Lei animais das raças Rottweiler, Pit Bull, Doberman, Pastor Alemão e Fila-brasileiro.

Art. 2º A focinheira e a coleira deverão ser adequadas ao porte e à raça do animal, assegurando a sua segurança, bem como a de terceiros.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - multa de 15 UPF/RO, em caso de reincidência;
- III - apreensão do animal, em caso de persistência na infração, devendo este ser encaminhado a abrigo adequado.